



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.103 - SP (2011/0021387-3)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO DA AUSÊNCIA DE COAUTORIA. PEDIDO DE SOLTURA. PROVAS INSUFICIENTES À CONDENAÇÃO. ANÁLISE INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO *WRIT*. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou que as provas produzidas nos autos atestam a autoria e a materialidade do delito, bem como a coautoria, tendo ratificado as razões consignadas no bojo da sentença condenatória.

II. A análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu e do afastamento do concurso de agentes demandaria a análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

III. É sabido que a via estreita do *writ* é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII), sendo que nenhuma dessas hipóteses restou prontamente evidenciada, razão pela qual a impetração não merece ser conhecida, mantendo-se a custódia do paciente.

IV. Ordem não conhecida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.103 - SP (2011/0021387-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por PAULO HENRIQUE PEREIRA.

O impetrante/paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e a 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, em regime semiaberto, por violação ao art. 307, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para persecução penal e, no mérito, a carência de provas aptas a ensejar a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de roubo duplamente qualificado para roubo tentado, o reconhecimento da participação de menor importância e a redução das penas impostas ao apelante.

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, nos termos da seguinte ementa:

"Preliminar, Alegação de inépcia da denúncia e ausência de justa causa. Inadmissibilidade. Preliminar rejeitada,

Roubo duplamente qualificado. Conjunto probatório que comprova a autoria e a materialidade. Delito configurado. Absolvição. Não cabimento. Ocorrência de tentativa. Inadmissibilidade. Reconhecimento de participação de menor importância. Não cabimento.

Qualificadoras. Afastamento. Impossibilidade. Comprovação pelas seguras palavras da vítimas. Arma de fogo que estava em poder dos acusados. Irrelevância. Circunstância objetiva que comunica seu uso.

Pena. Exclusão de 1/2 em razão de duas causas especiais de aumento. Possibilidade. Redução para 3/8 por melhor atender a temibilidade e reprovação da conduta dos réus.

Falsa identificação com relação ao réu Paulo Henrique - confissão corroborada com as demais provas dos autos, Condenação necessidade. Apelação dos réus provida parcialmente" (fl. 135).

Daí o presente writ, na qual o impetrante/paciente busca o reconhecimento da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua inocência, considerando a alegada carência de provas da autoria delitiva, assim como a expedição de alvará de soltura em seu benefício, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Assevera, ainda, a existência de coautoria, por carência de provas robustas a demonstrar a participação de ambos os acusados no processo-crime.

Liminar indeferida à fl. 19.

Informações prestadas às fls. 27/147.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 151/153, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 196.103 - SP (2011/0021387-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por PAULO HENRIQUE PEREIRA.

O impetrante/paciente foi condenado à pena de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II, e a 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias, em regime semiaberto, por violação ao art. 307, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa apelou da sentença, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para persecução penal e, no mérito, a carência de provas aptas a ensejar a condenação. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito de roubo duplamente qualificado para roubo tentado, o reconhecimento da participação de menor importância e a redução das penas impostas ao apelante.

A Corte de origem deu parcial provimento ao apelo, absolvendo o réu das imputações relativas ao art. 307 do CP, e reduzindo a pena do crime de roubo qualificado a 08 anos e 07 dias de reclusão (fl. 135).

Daí o presente *writ*, na qual o impetrante/paciente busca o reconhecimento da sua inocência, considerando a alegada carência de provas da autoria delitiva, assim como a expedição de alvará de soltura em seu benefício, devendo ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*.

Assevera, ainda, a existência de coautoria, por carência de provas robustas a demonstrar a participação de ambos os acusados no processo-crime.

Passo à análise da irresignação.

Na hipótese, ao Tribunal *a quo* considerou que as provas produzidas nos autos atestam a autoria e a materialidade do delito, bem como a existência de coautoria, tendo ratificado as razões consignadas no bojo da sentença condenatória. Cumpre transcrever o seguinte trecho do referido julgado:

"Diante desse quadro, ao contrário do afirmado pela douta defesa, não há qualquer dúvida quanto à autoria, bem como a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e a participação efetiva dos apelantes, ainda que ambos não tenham executado diretamente a ação, aderiram à prática delitiva, com distribuição de tarefas, vez que enquanto os indivíduos que estavam na moto abordaram a vítima, os réus encostaram o Fiorino próximo do carro do ofendido para garantir o êxito na empreitada criminosa, pois com certeza a carga do furgão seria colocada no referido veículo" (fl. 141).

Assim, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição do réu, bem como de ausência de concurso de agentes demandaria análise do conjunto fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

A propósito, trago à colação o seguinte precedente desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR (ANTIGA REDAÇÃO, ANTERIOR À LEI 12.015/09). PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INADMISSIBILIDADE. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPROPRIEDADE DO WRIT.

I - Em nosso sistema, o atentado violento ao pudor engloba atos libidinosos de diferentes níveis, inclusive os toques, os contatos voluptuosos e os beijos lascivos.

II - Se, tanto em primeiro como em segundo grau, restou entendido que o ora paciente praticou atos próprios do ilícito imputado, não cabe a absolvição ou a desclassificação fulcrada no princípio da razoabilidade (Precedentes).

III - De outro lado, não é admissível que o Julgador, de forma manifestamente contrária à lei e se utilizando de argumentos de equidade, tais como justiça e proporcionalidade ao caso concreto, desclassifique o delito de atentado violento ao pudor para constrangimento ilegal, em razão da alegada menor gravidade da conduta.

IV – Ademais, o pleito de absolvição ou o reconhecimento de uma nova classificação da conduta do réu implicaria, in casu, o amplo revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável na estreita via do habeas corpus (Precedentes).

Ordem denegada"

(HC154433/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Dje de 20/09/2010).

É sabido que a via estreita do writ é incompatível com a investigação probatória, nos termos da previsão constitucional que o institucionalizou como meio próprio à preservação do direito de locomoção, quando demonstrada ofensa ou ameaça decorrente de ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, inciso LXVIII).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A configuração de qualquer dessas hipóteses, na hipótese dos autos, não restou prontamente evidenciada, razão pela qual a impetração não merece ser conhecida, mantendo-se a custódia do ora paciente.

Ante o exposto, não conheço do *writ*, com esteio nas razões acima deduzidas.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0021387-3

HC 196.103 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990093673509

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : PAULO HENRIQUE PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.